

Revista Direito e Práxis ISSN: 2179-8966 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Santana, Samene Batista Pereira; Fresquet, Adriana; Rocha, Sheila Marta Carregosa Movimento multicultural dos direitos humanos: cinema brasileiro de retomada, pluralismo jurídico e os estereótipos da violência Revista Direito e Práxis, vol. 13, núm. 3, 2022, Julho-Setembro, pp. 2024-2050 Universidade do Estado do Rio de Janeiro

DOI: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/68752

Disponível em: https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=350972599022



Número completo

Mais informações do artigo

Site da revista em redalyc.org



acesso aberto

Sistema de Informação Científica Redalyc

Rede de Revistas Científicas da América Latina e do Caribe, Espanha e Portugal Sem fins lucrativos acadêmica projeto, desenvolvido no âmbito da iniciativa



Movimento multicultural dos direitos humanos: cinema brasileiro de retomada, pluralismo jurídico e os estereótipos da violência

Multicultural human rights movement: Brazilian comeback cinema, legal pluralism and the stereotypes of violence

Samene Batista Pereira Santana¹

¹ Universidade do Estado da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: samenebatista@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7648-9266.

Adriana Fresquet²

² Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: adrianafresquet@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4223-8204.

Sheila Marta Carregosa Rocha³

³ Universidade do Estado da Bahia, Salvador, Bahia, Brasil. E-mail: sheila.carregosa@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2964-3707.

Artigo recebido em 30/06/2022 e aceito em 21/07/2022.



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Resumo

O presente artigo tem como escopo identificar as relações entre a concepção

multicultural dos Direitos Humanos e a enunciação audiovisual no Cinema de retomada

no Brasil. Por meio de uma análise metodológica descritiva e exploratória dos recursos

fílmicos e bibliográficos percebemos, no trabalho, que o discurso jurídico se destaca nas

diversas narrativas audiovisuais brasileiras, sobretudo no que diz respeito aos problemas

de efetivação dos direitos humanos nas periferias. Para afirmar tal hipótese, o suporte

teórico está ligado a dois eixos principais do trabalho: a análise crítica cinematográfica

pautada, especialmente, nas reflexões de Ivana Bentes, Esther Hamburger e Fernão

Pessoa Ramos; e a observação do movimento multicultural dos direitos humanos e o

pluralismo jurídico nos espaços periféricos brasileiros, pelo olhar de Boaventura de Sousa

Santos, Antônio Carlos Wolkmer e Joaquim Herrera Flores. A partir da análise dos regimes

de visualidade - as condições históricas, técnicas e estéticas de existência de alguns filmes

representativos dos anos 1990 - 2010 - e os processos de enunciação ou discursivização

dos direitos humanos nas narrativas, observamos diferentes cenários de solidariedade,

luta por cidadania e sociabilidade de um lado, e, de outro, exclusão social, estereótipos

da violência e pluralismo jurídico nas periferias brasileiras enunciadas nas imagens em

movimento, as quais irrompem a realidade.

Palavras-chave: Direitos humanos; Audiovisual; Pluralismo jurídico.

Abstract

The present article aims to identify the relations between the multicultural conception of

Human Rights and the audiovisual enunciation in the Cinema of repossession in Brazil.

Through a descriptive and exploratory methodological analysis of filmic and bibliographic

resources we realize, in the work, that the legal discourse stands out in the various

Brazilian audiovisual narratives, especially with regard to the problems of effectiveness of

human rights in the peripheries. In order to affirm this hypothesis, the theoretical support

is linked to two main axes of the work: the critical analysis of cinema, based especially on

the reflections of Ivana Bentes, Esther Hamburger and Fernão Pessoa Ramos; and the

observation of the multicultural movement of human rights and legal pluralism in the

Brazilian peripheral spaces, through the eyes of Boaventura de Sousa Santos, Antônio

Carlos Wolkmer and Joaquim Herrera Flores. From the analysis of the regimes of visuality

- the historical, technical and aesthetic conditions of existence of some representative

films of the years 1990 - 2010 - and the processes of enunciation or discursivization of

human rights in the narratives, we observe different scenarios of solidarity, struggle for

citizenship and sociability on the one hand, and, on the other, social exclusion,

stereotypes of violence and legal pluralism in the Brazilian peripheries enunciated in the

moving images, which erupt reality.

Keywords: Human rights; Audiovisual; Legal pluralism.

Introdução

No presente trabalho, tomamos como objeto empírico as narrativas de três longas

metragem: Cidade de Deus (2002), Ônibus 174 (2002) e Notícias de uma guerra particular

(1999). Tais filmes - ficcionais e documentais - foram selecionados a partir de um recorte

do corpus fílmico da tese de doutorado intitulada: "Campo de memória e regimes de

visualidade da violência", apresentada no ano de 2019 ao Programa de Pós-graduação em

Memória: Linguagem e Sociedade, da Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia/Brasil,

cuja seleção priorizou produções da era de retomada com maior visibilidade e relevância

mercadológica. Desta forma, o presente ensaio reconhece a importância de outros filmes

que marcaram a discursividade em torno das questões relativas às identidades brasileiras.

Como exemplo, os anos entre 1955 e 1970, no Brasil, foram marcados por

diversas manifestações que se opunham ao mercado artístico internacional. Nesse

período, o Brasil vivenciou um momento único na música, nas artes plásticas e

principalmente no cinema. Quando Nelson Pereira dos Santos produziu o filme Rio 40

Graus (1955), começava um ciclo de produções cinematográficas contrárias às produções

nacionais que tinham no cinema hollywoodiano, em especial, um ideal de cinematografia.

Os cineastas dessa nova fase do cinema brasileiro faziam seu cinema gozando de uma

maior liberdade criativa e improvisação nas produções, marcando, assim, o futuro do

Cinema Novo. Há, inclusive, um grande mérito em Rio 40 graus, no momento em que

enuncia, com muita leveza, a desigualdade social e a formação de espaços periféricos

numa chave de solidariedade e construção de cidadania (LEITE, 2005).

Já o chamado "cinema de retomada" é a expressão usada para designar o cinema

feito no Brasil nas décadas de 1990 à 2010, quando, após um período de quase

estagnação, a estruturação de um sistema de incentivos fiscais favorece uma nova fase

de fomento à produção cinematográfica. Outros exemplos, contemporâneos à retomada,

estão nos filmes da "trilogia" da cineasta Maria Augusta Ramos: Justiça (2004), Juízo

(2007) e O Processo (2018), que também foram de grande importância na consolidação

de narrativas identitárias: definidas neste trabalho como o cinema que identifica a

cultura, a formação social, e os problemas socioeconômicos em determinado contexto

histórico, tendo como base as relações de saber-poder entre Estado jurisdicional e os

sujeitos envolvidos no processo judicial.

A partir deste recorte, enfatizamos que o Cinema da Retomada não diz respeito

a uma nova proposta estética para o cinema brasileiro, nem mesmo se refere a um

movimento organizado de cineastas em torno de um projeto coletivo. O Cinema da

Retomada se refere a um ciclo da história do cinema brasileiro, surgido graças a novas

condições de produção que se apresentaram a partir da década de 90 do século XX,

condições essas viabilizadas por meio de uma política cultural baseada em incentivos

fiscais para os investimentos no cinema. A elaboração dessa política cinematográfica

alterou as relações entre os cineastas, e, simultaneamente, exigiu novas formas de

relacionamento desses com o Estado, seu principal interlocutor. Desta forma,

trabalhamos neste ensaio sob dois eixos teóricos-metodológicos: o cinema brasileiro de

retomada e sua importância na formação de discursividades sobre os sujeitos de direito

nas periferias, bem como o movimento multicultural dos Direitos humanos a partir da

enunciação fílmica.

Compreendemos, em primeiro lugar, que o Direito está atravessado por ficções,

apesar de inúmeras teses jurídicas associando-o exclusivamente ao plano da realidade.

Na esfera da teoria narrativista do Direito, Calvo González afirma que nossos sistemas

jurídicos são instalações ficcionais e, por vezes, hiper ficcionais: "o direito é uma forma

linguística ficcional de um mundo puramente textual. Ele habita nos discursos narrativos

e, portanto, não está imune aos efeitos da ficcionalidade" (GONZÁLEZ, 2013, p.52).

Em segundo lugar, para além da narratividade linguística e literária, o presente

artigo tem como objetivo secundário mostrar um direito como práxis audiovisual. A

audiovisualidade possibilita uma investigação prática dos sentidos, cores, formatos,

silenciamentos, acontecimentos e expressões do direito. E por isso, perguntamos: como

o sujeito de direito das periferias brasileiras se constitui por meio da imagem em

movimento? Como os regimes de visualidade engendram uma relação de enunciação

sobre os Direitos Humanos e o pluralismo jurídico no Brasil e no mundo?

Partimos então da premissa de que no Brasil, os fundamentos da Carta

Constituinte da República Federativa de 1988 estão fincados, historicamente, nos

processos de redemocratização pós-ditadura militar, bem como após a 2ª guerra mundial,

que redefiniu as diretrizes dos Direitos Humanos em todo o mundo. Nasce assim, o

princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da Constituição Federal),

cujo objetivo é proteger o ser humano, mantendo e garantindo o viver com dignidade

(SARLET, 2007). Este princípio constitucional contemporâneo atinge toda a humanidade,

é axioma jurídico e princípio base do século XX. A sua adoção no sistema jurídico

estabelece uma nova forma de pensar e se relacionar com os Direitos Humanos, e no

século XXI torna-se uma garantia contra todas as formas de abjeção humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, já em seu art. 1º, põe em destaque

os dois pilares da dignidade humana: "Todas as pessoas nascem livres e iguais em

dignidade e direitos". São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas

às outras com espírito de fraternidade." No mesmo sentido, Liberdade, Igualdade e

Fraternidade - elementos ligados à Declaração do homem e do cidadão - são cruciais para

os processos de subjetivação cidadã e detenção de direitos.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, estabelece, em seu

art. 11, § 1º, que "Toda pessoa humana tem direito ao respeito de sua honra e ao

reconhecimento de sua dignidade". Foi com o Iluminismo que a noção de dignidade da

pessoa humana ganhou uma dimensão mais racional e passou a irradiar efeitos jurídicos,

sobretudo por influência do pensamento de Immanuel Kant. O homem, então, passa a ser

compreendido por sua natureza racional e com capacidade de autodeterminação

(CASTANHO DE CARVALHO, 2014).

Ademais, ainda num conceito mais amplo, por dignidade da pessoa humana

entende-se a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor

do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando,

neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa

tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe

garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e

promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da

vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2004).

Trata-se, portanto, de um dos valores mais caros da existência humana, um

princípio fundamental da carta constitucional brasileira e de tantas outras no globo, que

deve permear a validade e a efetividade de toda e qualquer norma infraconstitucional.

Como já dito, a dignidade humana é o valor supremo a ser buscado pelo ordenamento

jurídico, é o princípio fundamental a partir do qual decorrem todos os demais direitos –

norma fundante, orientadora e condicional – não só para a criação, interpretação e

aplicação, mas para a própria existência do direito.

Compreender a construção, a dinâmica, e a eficácia dos Direitos humanos no

Brasil e no mundo é extremamente valioso para a construção do saber jurídico. Deste

modo, o presente ensaio defende que por meio da linguagem cinematográfica, os regimes

de visualidade e de visibilidade – especialmente da era de Retomada da produção

audiovisual no Brasil - consolidam a experiência do mundo visível com o mundo

normativo-linguístico, ou seja, a linguagem jurídica e a linguagem audiovisual mantêm

uma relação de enunciação. Essa premissa nasce da afirmação de que o cinema foi, ao

longo de sua história, essencial para a construção, reafirmação e divisão de conceitos,

pré-conceitos, narrativas históricas, difusão de ideias e consolidação de saberes. Um

valioso exemplo sobre o poder enunciativo e formador de discursividade da

audiovisualidade no mundo contemporâneo está no longa metragem mais lucrativo da

história do cinema mundial representado por O nascimento de uma nação/The Birth of a

Nation (1915), um filme estadunidense que mudou substancialmente a visão americana

sobre a Guerra Civil (1861-1865), já que creditou aos sulistas norte-americanos a

verdadeira "versão" da Guerra, o retorno do movimento Ku Klux Klan, e o

enfraquecimento do movimento de integração dos Estados Unidos por mais cem anos.

A seguir, tratamos sobre as correntes universalista e relativista dos direitos

humanos, para então chegar à proposta multiculturalista de abordagem e sua relação

com diversas obras cinematográficas que marcaram o chamado Cinema de retomada, ou

também conhecido como Cinema identitário brasileiro.

Cinema brasileiro de retomada: regimes de visualidade

Especialmente após o filme brasileiro Cidade de Deus (2002), o espaço das periferias e as

favelas receberam uma acentuada visibilidade no Brasil e no mundo, dada a prospecção

mercadológica do longa. Além de Cidade de Deus, outros filmes como Orpheu (1999),

Carandiru (2003), Tropa de Elite (2007), Tropa de Elite 2 (2010), ou documentários como

Notícias de uma guerra particular (1999), Ônibus 174 (2002), Falcão, meninos do tráfico

(2006) fazem parte de uma vertente do chamado Cinema de Retomada, que abordam a

realidade do Brasil a partir da denúncia à desigualdade social em situações urbanas de

violência endêmica (HAMBURGER, 2007 e 2008). Esses filmes rompem com um padrão de

invisibilidade estética, no qual a periferia quase não aparecia nas produções nacionais e a

violência urbana não fazia parte da ampla produção audiovisual. Nos anos 70 e 80 do

século XX, quando a televisão atinge efetivamente as camadas populares da sociedade

brasileira, principalmente numa esfera comercial, o que se plantava era uma imagem de

Brasil em desenvolvimento, um lugar paradisíaco. Tentava-se vender a ideia de um Brasil

urbano, moderno, liberal, veloz, branco e afluente (VIEIRA, 2011).

Os filmes com essa chave acabaram servindo para travar importantes discussões

sobre a violência, o tráfico de drogas, a segregação espacial, as políticas públicas de

educação, moradia e combate ao crime organizado. Além disso, as narrativas do cinema

de retomada trouxeram subtextos importantíssimos: o dilaceramento do tecido social por

contradições e conflitos resultantes de um modelo de crescimento econômico e expansão

urbana dos grandes centros, os reclamos por ordem e segurança como garantia dos

direitos e liberdades individuais, o fortalecimento cívico por meio da solidariedade e a

construção da cidadania pelos vieses do pluralismo jurídico.

Sem dúvida, a produção de filmes (ficção e documentários) sobre a vida nas

periferias brasileiras, sobretudo nas favelas, contribuiu para o aumento da discussão

pública sobre a desigualdade social e os modos de subjetivação dos sujeitos de direito que

ali habitam. A disposição para participar do universo do espetáculo televisivo e

cinematográfico, presente no cenário de efervescência que caracteriza a periferia hoje,

pode ser interpretada como uma disposição por participar da disputa em torno do

controle de guem representa o quê, como e onde (HAMBURGER, 2007).

Há de se destacar que os espaços periféricos, rurais e de favela sempre foram um

"outro Brasil", um lugar de miséria, um não-lugar que, a partir dos anos 90 do século XX,

passa a ser mostrada pelo cinema brasileiro sob o discurso do exotismo, enfocando

personagens como o policial e o traficante. Especialmente o território da favela exerce

sobre as pessoas um fascínio, em virtude do seu exotismo e, para muitos, por ser um

território desconhecido e até mesmo perigoso – dentro de uma percepção estereotipada

-, ele combina esse fascínio - que atrai - com o medo e o horror (BENTES, 2007). Embora

tal fascínio, na visão de Bentes, tenha sido objeto de exploração mercadológica dos

favela-movies (possível gênero cinematográfico pensado a partir de especulações

midiáticas do início dos anos 2000), é necessário colocar em pauta que assim como o

cinema novo, o cinema da retomada tratou profundamente de questões sociais e

políticas, convergindo olhares e políticas públicas para os espaços periféricos dos grandes

centros do país. A ascensão desse cinema que intervém na vida pública, como no caso de

Cidade de Deus, "na forma de um cinema de resultados" (HAMBURGER, 2007, p. 559),

denuncia o enfraquecimento das instituições democráticas na medida em que faz

aparecer nas telas as situações de desigualdade no país.

Cidade de Deus, tomado aqui como uma amostra do movimento cultural de

retomada cinematográfica no Brasil inscreve no rol imagético novas imagens de favela,

viabilizando outras percepções do que até então era possível compreender como favela

brasileira e proporcionando outro regime de visualidade. Como escreve Brasil et. al.

(2013), para compreender um regime de visualidade é preciso identificar quais formas

estão sendo deixadas para trás e quais linhas de continuidade e descontinuidade

permitem relacionar a visualidade contemporânea aos modos anteriores de organização

do visível. Tratar desta questão significa, para o autor, em primeiro lugar, articular os

problemas da representação visual às práticas sociais e discursivas, às transformações dos

saberes e aos dispositivos engendrados por estes saberes. Nesse sentido, a visualidade -

um regime – diz respeito não apenas à imagem (a seus elementos formais e expressivos),

mas também a um olhar (historicamente constituído e singularmente situado). Ressalta-

se assim, uma "concepção pragmática da imagem, a relação entre a sua construção e os

seus modos de observação, ou seja, a gênese imagética e os efeitos de real que são

produzidos pelos modos de fruição e consumo" (BRASIL et. al., 2013, p. 560). Portanto,

quando assistimos um filme ou qualquer produção audiovisual, a enunciação da narrativa

leva em conta não só o mundo visível representado na tela, mas a forma, o tempo e o

lugar que ocupamos como sujeitos-espectadores.

O que o cinema brasileiro de retomada enuncia? Resistência periférica e estereótipos

sobre a violência na audiovisualidade

A forma de se produzir cinema no Brasil nos anos 1990 – no movimento da Retomada

cinematográfica – foi baseada em leis de incentivo e renúncia fiscal que se desenvolveram

no âmbito Municipal, Estadual e Federal. Nesse sentido, a Lei Rouanet foi sancionada em

1992 sobre o número 8401, e em 1993, o então presidente Itamar Franco promulga a lei

8685/93. A lei Rouanet foi o principal mecanismo de fomento à cultura no Brasil, e

permitiu que empresas e pessoas físicas destinassem a projetos culturais, parte do

Imposto de Renda (IR) devido. Para pessoas físicas, o limite da dedução é de 6% do IR a

pagar; para pessoas jurídicas, 4%. A partir dessa estrutura legal criada para captação de

isenções fiscais, foram produzidos, entre 1994 e 2000, o maior número de longa-

metragens do cinema brasileiro.

O ano de 1994 marca claramente uma retomada da produção cinematográfica no

Brasil após o auge do eclipse no início da década. Assim, entendemos o cinema de

retomada como um conjunto de produções cinematográficas que possuem algumas

características comuns, que se afirmam no primeiro período que, grosso modo, irá de

1994 até 1999, e outro que, dentro do mesmo fôlego, mas com elementos diferenciais,

se estende até 2003 interagindo no recorte pontual com algumas obras tardias, como por

exemplo, Tropa de Elite em meados da primeira década dos anos 2000. No cinema de

retomada é também marcante o amplo leque de filmes que são adaptações de obras

literárias. A relação forte entre cinema e literatura surge em diversos períodos da nossa

cinematografia, mas possui na retomada um momento privilegiado. Peças, contos e

romances são, ao lado da história, a principal matéria prima para produzir cinema no

Brasil da década de 1990 e seguintes anos.

Há ainda, na Retomada, crítica ao chamado "docudrama" em três vieses: a

primeira crítica supõe uma historicidade objetiva e translúcida daquilo que aconteceu a

qual o filme deve adequar-se sob pena de traí-la (realismo). A segunda aceita como

necessária a interpretação e a dramaturgia, mas traz embutida a possibilidade de uma

versão única, certa. A terceira defende a liberdade dramatúrgica da versão narrativa

numa espécie de similaridade com o universo da ficção pura (RAMOS e SCHVARZMAN,

2018).

As três correntes subsistiram, e a enunciação do popular como "outro" no cinema

brasileiro contemporâneo de retomada é acompanhada por uma visão negativa do país,

espécie de retorno crítico sobre si mesmo. Ficam de lado dos "holofotes", os subtextos

das narrativas que sobressaltam o sujeito de direito da periferia e a construção árdua de

sua cidadania a partir de diversas dimensões de solidariedade, movimentos culturais e

pluralismos. O nacional-popular dos anos 1960, quando a cultura popular era vista como

correlata à afirmação nacional, passa a ser, na retomada, contraponto à representação

da nação "perdida", "inviável" (RAMOS e SCHVARZMAN, 2018, p. 428).

Assim, o cinema da retomada tem preocupação em reciclar o imaginário do

cinema popular e do cinema novo – das décadas de 50, 60 do século XX – buscando

estabelecer veredas com o cinema brasileiro que lhe antecedeu, e assim, mostrar as

mazelas do Brasil em torno da desigualdade social.

Para exemplificar os regimes de visualidade do cinema brasileiro de retomada,

comentamos, a seguir, três narrativas fílmicas de grande circulação midiática e relevância

econômica - mercadológica no Brasil e no mundo. Começamos com Cidade de Deus: filme

brasileiro produzido em 2002 e dirigido por Fernando Meirelles e Kátia Lund, cujo roteiro

foi adaptado a partir do livro de mesmo nome. Trata-se de um filme singular na estética,

produção e narrativa, já que a maioria do elenco se constituiu de moradores da favela,

artisticamente preparados para um hiper-realismo próprio do cinema identitário e de

retomada no Brasil. A primeira parte da narrativa fílmica compreende os anos 60 do

século XX, em que a favela se formava com a evasão de pessoas dos pontos centrais da

zona urbana para lá. Já na segunda parte do filme, que compreende os anos 70, mostra a

formação da favela e o problema de concentração populacional, aumento da violência e

conflitos sobre posse e propriedade de imóveis em estado de precariedade. Ademais, a

favela mostrada pelo filme Cidade de Deus nem sempre foi um emaranhado de barracos,

mas nasceu como um complexo habitacional criado para alojar pessoas que não

interessavam aos pontos turísticos do Rio de Janeiro. A segregação espacial e a luta pelo

direito fundamental à moradia são fatores históricos da formação de muitas favelas no

Brasil (VIEIRA, 2011).

Cidade de Deus marca um criticismo generalizado em torno da favela, por mais

que tenhamos outras produções fílmicas com esse tema anteriores ao lançamento do

longa. Ainda que os fatos narrados no filme sejam datados das décadas de 60 e 70 do

século XX, as condições de existência e produção da imagem no início do século XXI

convergiram para a vida na favela. O filme altera o padrão por meio do qual o cinema

brasileiro vinha tratando a desigualdade social, e a produção rompe a convenção

difundida na cultura brasileira, que trata a malandragem do morro em chave positiva,

além de trazer uma ruptura também estética (HAMBURGER, 2008).

A visualidade da favela anti-romântica trazida por Cidade de Deus enfatiza a

história da mudança de qualidade no crime carioca: da malandragem simpática, e em

certo sentido comunitária, que inspirou outros filmes que lidam com o assunto, para o

padrão profissional implacável e cruel das redes do tráfico. A partir do filme em análise,

de um lado, colocamos o espaço segregado de pobreza na pauta de políticas públicas de

educação e inclusão, de outro, fixamos estereótipos sobre a vida na favela.

No filme, não há um outro Brasil sendo mostrado, que não o da violência na

favela, com uma ressalva para uma ou duas cenas que se passam na praia, ou as poucas

\$3

cenas que acontecem no ambiente de trabalho do jornal, que não possibilitam uma

identificação com o Brasil. O estabelecimento de uma relação entre violência e pobreza

com as elites, a classe empresarial e a classe média não aparecem. O filme não relaciona

a violência e o tráfico de drogas com espaços fora da favela. Não é estabelecida nenhuma

relação entre o crime organizado da favela Cidade de Deus com outros espaços fora dela.

Assim, a descontextualização da violência no longa com outros discursos, reforça os

estereótipos e cria um campo de memória da violência e do tráfico determinista às

condições de produção das favelas. Não há, no longa, senão no subtexto da narrativa,

focalização nos processos de formação cidadã, cultural e pluralista da solidariedade entre

os indivíduos que ali habitam (VIEIRA, 2011).

O deslocamento que efetua Cidade de Deus incide sobre uma tradição

fortemente realista que possui seu combustível em dilemas sociais agudos, como a

distribuição de renda, e a disposição da sociedade brasileira em classes estanques,

marcada por extremos no tipo de educação oferecida e na concessão de oportunidades.

"A singularidade tarantinesca pós-moderna de Cidade de Deus choca, pois é afirmativa no

horror, e ao mesmo tempo fria" (RAMOS e SCHVARZMAN, 2018, p. 456).

A natureza e função das imagens fílmicas dão a ver seus modos de pertencimento

a um dado regime de visualidade na medida em que desempenham um papel relevante

na vida social na contemporaneidade. As imagens em movimento produzem efeitos de

identificação com a realidade, e não de realismo, "pois existe no cinema um espaço de

subjetividade – como o enquadre, por exemplo – mas a realidade fica por conta do

espectador, e é da ordem do psicológico, do social e da história" (BAZIN, 1991, p. 96).

Nesse sentido, o cinema é uma forma, mais ou menos narrativa, que aprendeu e ensinou

um modo próprio de significar com imagens em movimento, sons e fala, distribuídos em

unidades contínuas de duração (JULLIER e MARIE, 2009). Tal significação em Cidade de

Deus reverbera as referências das mais latentes que temos hoje no cinema brasileiro

sobre a favela e outros espaços segregados do Brasil, constituindo-os um "outro lugar",

um lugar culturalmente diferente, dotado de pluralismo e formação particular.

O segundo filme que marca o cinema de retomada é Ônibus 174 (2002). Em

primeiro lugar, o gênero da película é o documentário, que foi produzido por José Padilha

e Marcos Prado, com a direção do primeiro, fotografia a cargo de César Morais e Marcelo

Guru e com edição de Felipe Lacerda. O documentário exibe o seguestro ocorrido no dia

12 de junho do ano 2000, realizado por Sandro Rosa do Nascimento (21 anos), que, no

\$3

meio daquela tarde, tomou os passageiros de um ônibus da linha 174 (central - Gávea,

Rio de Janeiro) como reféns. Paralelamente ao sequestro, a história de vida do

sequestrador é mostrada na película. Filho de pai desconhecido, ainda criança, com

apenas 6 anos de idade, ele vai para as ruas depois de presenciar o cruel assassinato da

mãe. Por meio de depoimentos de alguns meninos em situação de rua, parentes ou

conhecidos de Sandro, alinhavados por comentários do antropólogo Luís Eduardo Soares,

o documentário narra a triste e curta história do jovem. O autor do crime, Sandro, era um

quase indigente, relegado à margem da sociedade. Além da morte de sua mãe, em 1993,

sobreviveu à chacina da Candelária, quando assistiu companheiros serem mortos por

policiais militares.

Em Ônibus 174, o personagem de Sandro possui a espessura para identificação

positiva do espectador pela compaixão, inclusive por sua trajetória trágica resultando da

inoperância dos mecanismos assistenciais do Estado do Rio de Janeiro. A nação inviável

que vemos apontando nos filmes do período se delineia espontaneamente, sem

necessidade de forçar sua interpretação: surge na intervenção desastrada da polícia e seu

esquadrão de elite na tentativa de encerrar o sequestro do ônibus. Aparece igualmente

pela exposição da tragédia da Candelária, e na apresentação do sistema institucional de

tratamento de menores infratores: mas a constatação da inoperância não basta para as

imagens cruéis. Estas precisam carregar nos traços realistas estampando cenas de miséria

e tortura nas instituições prisionais e correcionais brasileiras. São procedimentos

estéticos próprios à enunciação de um Brasil inviável e multicultural (RAMOS e

SCHVARZMAN, 2018).

No decorrer da narrativa, a transmissão do sequestro, "novelizou" os fatos.

Sandro foi claramente estereotipado como o bandido padrão, o vilão. Visto nesse

panorama, o ato de Sandro não teria nenhuma outra motivação além da maldade pura.

Distribuem-se os papéis e posições para os sujeitos frente às relações de poder: os

policiais são a representação do biopoder; da luta pela manutenção da vida dos reféns,

das "vítimas", posto que é conduta criminosa sequestrar e matar; e de outro lado Sandro

representa a resistência ao biopoder.

No final do documentário, é mostrada a morte de Sandro, que acabou sendo, para

a sociedade à época, um desfecho aceitável e até mesmo desejável para a desconfortante

exposição das consequências da exclusão social. O documentário Ônibus 174 torna visível

ações violentas - os tiros, o anúncio da morte, e a própria morte - e invisível a violência do

Estado, já que a Constituição Brasileira estabelece no artigo 6º que são direitos sociais a

educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a

proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados. No filme

documental, fica claro que tais direitos nunca foram oportunizados à Sandro, e a omissão

Estatal destaca-se pelas razões da própria conduta criminosa. Salienta-se, portanto, um

regime de visualidade ligado à violência e ao ideal de justiça, estabelecendo-se entre eles

um paradoxo no qual a violência é justificada pela justiça.

Ônibus 174 é um dos filmes que nos faz compreender como e porque o olhar do

espectador brasileiro convergiu para os espaços de segregação espacial no país, e como a

violência foi delimitada em novas discursividades. A tematização da violência urbana

ligada ao tráfico de drogas e aos espaços de segregação espacial pode ser destacada em

quase todas as produções fílmicas brasileiras da retomada. A enunciação fílmica das

favelas e periferias, das ruas das grandes cidades brasileiras e dos presídios mostra uma

visão complexa do contexto social, econômico e político vivido no Brasil ao final do século

XX e primeiros anos do século XXI. Novamente, ressaltamos que os espaços segregados

enunciados pelos filmes da retomada cinematográfica brasileira não se alinham – em

termos de isonomia – à ideia de universalização, nem à relativização dos Direitos

Humanos.

Seguindo a amostragem da retomada cinematográfica brasileira, deve-se

mencionar o papel fundamental que Notícias de uma guerra particular (1999) de João

Moreira Salles possui para formação do imaginário do popular que estamos chamando de

"criminalizado" característico do período. Filme originalmente exibido na televisão a

cabo, Notícias trouxe para tela de modo pioneiro e chocante um campo imagético que

marcou época e influenciou claramente outra obra nuclear da retomada: Cidade de Deus,

estendendo a influência até Tropa de Elite primeiro e segundo.

Em Notícias de uma guerra particular, é abordado o panorama bélico mantido

pelo Estado e o narcotráfico na cidade do Rio de Janeiro, evidenciando-se um importante

registro sobre a relação entre traficantes e a polícia no Brasil. A narrativa do documentário

contém depoimentos de policiais, traficantes, moradores da favela e do ex-chefe da

Polícia Civil do Rio de Janeiro, Hélio Luz.

O final do documentário é marcante. Além da morte de um policial e de um

morador, a narrativa dá ênfase ao crescimento da violência: na tela, inscrições mortuárias

aparecem ocupando todo o espaço, numa lápide que ao final está completamente

\$3

tomada pelos nomes que não são mais legíveis, restando somente a tela preta. João

Moreira Salles informa que os nomes não foram inventados, nem quando não havia mais

nenhuma possibilidade de o espectador identificá-los.

Filmes como Notícias de uma guerra particular compõem uma sorte de painel

sobre a contemporaneidade, já que conformam uma certa etnografia audiovisual da

violência urbana brasileira, vista como um campo complexo de relações articuladas a esse

contexto histórico específico. Tais relações apontam para o rompimento da invisibilidade

das camadas sociais que vivem nos espaços de exclusão brasileiros; e sua presença na

mídia, especialmente no cinema, forma, então, um conjunto significante acerca do

momento histórico vivenciado no Brasil no início do século XXI, e permite identificar

diferentes estratégias utilizadas para que o filme retrate essa realidade histórica.

Constitui-se assim, um regime de visualidade sobre a forma como a violência no Brasil é

mostrada e discutida no campo fílmico e audiovisual, qual seja, de forma estereotipada e

determinista (COLUCCI, 2007).

Neste sentido, Colucci (2007, p.6) diz que quatro modos de discursivizar a

violência em filmes documentais se destacam: (1) as relações com o contexto histórico,

que evidenciam a violência urbana brasileira no período; (2) o tipo de negociações entre

os "sujeitos" documentaristas e documentados, suas implicações e determinações, o

discurso construído e sua articulação na estrutura da narrativa; (3) as passagens entre

imagens que permitem níveis diferenciados de recepção do tema e remetem às relações

midiáticas inseridas no imaginário contemporâneo; e (4) a superação de modelos e a

renovação na linguagem, que manifestam fragmentação, hibridismo e reflexividade,

marcas do cinema contemporâneo.

Há, no cinema contemporâneo, desde o início da retomada, uma disputa pelo

controle da visualidade da pobreza e da violência, que estão no centro dessas

elaborações, e constituem um regime de visualidade para o final do século XX e início do

século XXI. Valoriza-se, muito mais, a enunciação de um Brasil violento e segmentado a

partir da periferia, do que a pluralidade cultural, as dimensões de solidariedade, e a

construção da cidadania nas favelas.

O cinema documental, característico do cinema de retomada/contemporâneo,

marca um padrão de enunciação da violência diferente do mostrado no cinema

novo/moderno. Neste, a violência ainda era romantizada, enquanto naquele, a discussão

em torno da violência ganha um criticismo e um efeito de realidade mais intensos. Em

\$3

determinadas condições de possibilidade, as produções fílmicas, televisivas e audiovisuais

sobre as favelas, redundaram em narrativas exclusivamente sobre a violência no Brasil,

escancarando o problema de uma "guerra que não é civil, mas é particular" - entre

traficantes da favela e a polícia - nas palavras do capitão Pimentel, em Notícias de uma

guerra particular. O olhar do espectador, por conseguinte, torna-se determinista e

determinado a acreditar na falsa premissa do mito da origem da violência no Brasil.

A partir da análise narrativa dos três longa-metragem acima, discutimos no

próximo tópico, a concepção multiculturalista dos Direitos humanos nos cenários

periféricos brasileiros, enunciados por uma geração de filmes que constituíram a

Retomada. Por meio dessa enunciação, é possível analisar a formação do sujeito de direito

em uma sociedade desigual, plural e multicultural.

Direitos humanos e emancipação: concepção multicultural e a enunciação audiovisual

A concepção multicultural dos Direitos Humanos está ligada à proposta de Boaventura de

Souza Santos como uma alternativa à teoria universalista e à teoria relativista para

efetivação destes direitos. A grosso modo, o movimento multiculturalista valoriza a

diversidade enquanto uma forma de interação entre culturas diferentes e a

operacionalização dos direitos humanos por meio de políticas públicas de

reconhecimento da diferença.

Como ressaltamos na introdução do trabalho, os episódios trágicos durante a

Primeira e Segunda Guerra Mundial foram condição de possibilidade para a criação, em

1945, da Organização das Nações Unidas — ONU — pelos países vencedores da guerra,

com o objetivo de evitar que uma terceira guerra mundial viesse a ocorrer e de facilitar o

diálogo entre os países. Três anos após sua criação, em 1948, foi elaborada a Declaração

Universal dos Direitos Humanos, em que foram estipulados direitos fundamentais para

todos os indivíduos. Tais direitos são marcados por duas características principais: a

universalidade e a indivisibilidade. Universalidade porque o simples fato de ter a condição

humana faz com que todo ser humano seja titular desses direitos baseado na ideia de

dignidade intrínseca a cada um. Já a indivisibilidade diz respeito à impossibilidade de

permanente exclusão de uns por outros, visto que a garantia de cada direito depende da

observância dos demais.

A garantia e a efetivação desses direitos passam a ser estudadas como uma

questão que concerne a toda comunidade internacional, e não mais a cada Estado/país.

Assim, a soberania estatal, até então vista como ilimitada e inviolável, é restringida em

prol da igualdade e da dignidade de todos os seres humanos. Cria-se, portanto, um

sistema de proteção dos direitos humanos que alcança, além do sistema global, os

sistemas regionais, cuja coexistência opera para tutelar da forma mais efetiva possível

esses direitos.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993 ratifica os direitos garantidos

na Declaração Universal dos Direitos Humanos e reconhece a relação de

interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos.

Destacamos que grande parte da doutrina sobre direitos humanos considera a

democracia como o regime que mais se aproxima da sua completa implementação. O

autor Amartya Sen ao analisar esta questão em seu artigo Asian Values and Human Rights

afirma que muitos dos países com regime autoritário na Ásia usam como justificativa que

este modelo é mais compatível com o sucesso da economia, proporcionando maior

desenvolvimento, direito que também deve ser garantido. Entretanto, o autor alega que

não há nenhum estudo que comprove que existe um conflito entre o desenvolvimento

econômico e a garantia de direitos políticos (SEN, 1997). Ademais, o Pacto Internacional

dos Direitos Civis e Políticos de 1966 garante que os países possam fazer esse tipo de

escolha, em seu art. 1°: "Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude

desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu

desenvolvimento econômico, social e cultural."

Forma-se, assim, um embate. Por um lado, a concepção dos direitos humanos

universais que garantem a todos os indivíduos direitos políticos, independentemente de

qualquer condição. De outra esfera, há o direito à autodeterminação, que garante a

soberania a cada Estado e o poder de fazer suas próprias opções políticas, econômicas e

sociais. Tal divergência é pauta para o necessário debate acerca do universalismo e o

relativismo cultural, um dos maiores desafios encontrados para a implementação dos

direitos humanos atualmente (DONNELLY, 1984).

As correntes universalista e relativista retomam, portanto, um dilema caro à

compreensão dos fundamentos dos direitos humanos: As normas de direitos humanos

podem ter um sentido universal ou são culturalmente relativas?

A corrente universalista entende que há um mínimo ético inalienável e

irredutível, um conjunto de direitos que devem ser considerados por todos os indivíduos,

independentemente de sua cultura. Enfatiza, assim, que a cultura de um povo não pode

servir de parâmetro para relativizar certos direitos, como direito à vida ou direito à

liberdade. De outro lado, para a corrente relativista, a concepção de direitos universais

pode ser consequência de uma prevalência imperialista cultural ocidental, cujo resultado

seria determinar direitos de acordo com as crenças e princípios da sociedade ocidental de

modo a propagar a cultura do ocidente como padrão de conduta a ser seguido por todas

as sociedades. Essa corrente entende que cada sociedade pode ter sua própria

concepção, limites e formas de efetivação dos direitos humanos, de acordo com o sistema

político, social, econômico e cultural no seu entorno. Deste modo, os relativistas

sustentam a ideia de que a cultura deve ser fonte importante de direito e regras morais

(DONNELLY, 1984).

Partindo destes debates, destaca-se a visão de Boaventura de Souza Santos em

defesa de uma concepção multicultural dos direitos humanos a partir de um movimento

emancipatório e uma hermenêutica diatópica. Para chegarmos à noção multicultural

proposta pelo autor, implica retornarmos às condições de possibilidade históricas de tal

concepção: as condições do "sistema mundo ocidental" estariam pautadas no fenômeno

da globalização ou pelo localismo globalizado. Qual seja, o discurso científico hegemônico

tende a privilegiar a história do mundo na versão dos vencedores (globalização contra

hegemônica) (SOUSA SANTOS, 1997, p. 6).

Ademais, as condições culturais através das quais os direitos humanos podem ser

concebidos, na opinião do autor, não são nem universalizados, nem relativizados. Sua tese

é a de que enquanto forem concebidos como direitos humanos universais, tenderão a

operar como localismo globalizado (de cima para baixo), ou seja, uma imposição, um

instrumento de choque de civilizações "mais importantes" sobre as "menos importantes"

(SOUSA SANTOS, 1997, p. 19).

Em defesa de sua concepção multiculturalista, o autor enumera premissas. A

primeira premissa é a de que é preciso superar o debate entre universalismo e relativismo

cultural. Trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polarizados são

igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos. Se

todas as culturas são relativas, bem como possuem aspirações e valores universais, a

polarização, enquanto atitude filosófica, é incorreta, na visão de Souza Santos. A segunda

¢3

premissa é a de que "todas as culturas possuem concepções de dignidade humana, mas

nem todas elas concebem em termos de direitos humanos" (SOUSA SANTOS, 1997, p. 22).

Torna-se, por isso, importante identificar preocupações singulares para a tutela dos

direitos em diferentes culturas.

A terceira premissa é a de que todas as culturas são incompletas e problemáticas

nas suas concepções de dignidade humana. Para Souza Santos (1997), a incompletude é

proveniente da própria existência de uma pluralidade de culturas. Assim, aumentar a

consciência de incompletude cultural até o seu máximo possível seria uma das tarefas

mais cruciais para uma concepção multicultural. A quarta premissa é a de que todas as

culturas têm "versões" diferentes de dignidade humana, algumas mais amplas do que

outras, algumas com círculo de reciprocidade mais largo, e algumas mais abertas a outras

culturas. E por fim, a quinta premissa é a de que todas as culturas tendem a distribuir as

pessoas e os grupos sociais entre dois princípios competitivos de pertença hierárquica: o

princípio da igualdade e o princípio da diferença. Enquanto um homogeneíza, o outro

separa. Neste sentido, os dois princípios não se sobrepõem, já que nem todas as

igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais.

Essas premissas, para Souza Santos, servem como ponto de partida para um

diálogo intercultural sobre a dignidade humana, que pode levar, eventualmente, a uma

concepção "mestiça" de direitos humanos: que no lugar de recorrer a falsos

universalismos, se organiza como uma "constelação de sentidos locais, mutuamente

inteligíveis", situado em "redes de referências normativas capacitantes" (SOUSA SANTOS,

1997, p. 23).

Como contraponto, Joaquim Herrera Flores aponta uma alternativa, que é um

universalismo de confluência, ou seja, um universalismo de ponto de chegada e não de

ponto de partida:

Nossa visão complexa dos direitos baseia-se em uma racionalidade de

resistência. Uma racionalidade que não nega que é possível chegar a uma síntese universal das diferentes opções relativas a direitos. (...) O que negamos é considerar o universal como um ponto de partida ou um campo de desencontros. Ao universal há que se chegar — universalismo de chegada

ou de confluência – depois (não antes de) um processo conflitivo, discursivo de diálogo (...). Falamos de entrecruzamento e não de uma mera

superposição de propostas (FLORES, 2009, p. 7).

Deste modo, a partir de um universalismo de confluência, seria possível

vislumbrar a abertura do diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e o

reconhecimento do outro ser humano como pleno em direitos e dignidade.

Ademais, Flores (2009) propõe uma prática que não é universalista nem

multicultural, mas sim intercultural. Para o autor, toda prática cultural é, em primeiro

lugar, um sistema de superposições entrelaçadas, não meramente sobrepostas. Esse

entrecruzamento nos conduziria, em primeiro lugar, a uma prática dos direitos que estão

inseridos em seus contextos, vinculados aos espaços e às possibilidades de luta pela

hegemonia e em estreita conexão com outras formas culturais, de vida, de ação etc. Em

segundo lugar, nos induz a uma prática social nômade que não procura impor "pontos

finais" ao extenso e plural conjunto de interpretações e narrações humanas. Uma prática

que nos discipline na atitude de mobilidade intelectual absolutamente necessária em uma

época de institucionalização, arregimentação e cooptação globais. Por último,

caminharíamos para uma prática social híbrida. Neste sentido, o único universalismo

válido consiste, então, no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e

culturais que permitam e potencializem a luta pela dignidade ou, em outras palavras, na

generalização do valor da liberdade, entendida esta como a "propriedade" dos que nunca

contaram na construção das hegemonias (FLORES, 2009, p.165).

Apesar da divergência estrutural e conceitual entre o universalismo de

confluência e a concepção multiculturalista dos direitos humanos, há de se celebrar toda

forma de diálogo intercultural para que a dignidade humana seja contemplada em

uníssono. No entanto, nos parece coerente continuar tomando a proposta do

multiculturalismo de Souza Santos (1997) como objeto teórico, para então discutir a

eficácia dos direitos humanos por meio do que o autor chamou de hermenêutica

diatópica.

A hermenêutica diatópica – método de interpretação das normas jurídicas e dos

contextos culturais globais – baseia-se, na visão do autor, na ideia de que os topoi de uma

dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a

que pertencem (SOUZA SANTOS, 1997). Entende-se por topoi como sendo, a partir da

noção grega, o ponto de partida da argumentação. Nesse aspecto, cada país tem seus

próprios topoi culturais, ou seja, um conjunto de normas culturais que formam o agir de

um povo. Ademais, os topoi de determinada cultura são sempre imperfeitos e

¢3

incompletos, mas tal incompletude nunca é visível de dentro da cultura, e, sim, a partir

de um olhar de fora.

A partir desse "olhar de fora", a concepção ocidental dos direitos humanos está

contaminada por uma simetria muito simplista e mecanicista entre direitos e deveres.

Apenas há garantia de direitos humanos àqueles a quem se pode exigir deveres (SOUZA

SANTOS, 1997, p. 24). E aqui, Souza Santos toca num ponto fundamental para nossa

discussão: quais direitos são garantidos à população periférica das favelas, enunciadas no

cinema brasileiro de retomada? Existe diálogo intercultural, combate à violência policial

e políticas públicas suficientes, voltadas ao desenvolvimento econômico e social em

funcionamento nas narrativas apresentadas? Consideramos tais questionamentos como

retóricos, na medida em que a composição das condições humanas nos três filmes

evocados não possui "final feliz". A própria exigência de deveres pelo Estado no interior

desses cenários torna-se uma missão policial pautada em violência, repressão excessiva e

necropolítica racial, pois a maioria das favelas brasileiras dos grandes centros se

formaram em torno de conjuntos habitacionais afastados da região central e com grande

contingente populacional, e consequentemente uma grande disputa de terras (posse e

propriedade irregulares), além de problemas ambientais, problemas de saneamento

básico, problemas de distribuição de energia elétrica e incidência massiva do tráfico de

drogas, já que a localização afastada do centro da cidade favorece a falta de fiscalização

policial.

Consideramos os espaços da favela - espaços narrativos "protagonistas" do

cinema brasileiro de retomada – não somente o cenário dos grupos vulneráveis e dos

focos de desigualdade social, mas espaços culturais peculiares no Brasil. Afinal, o

multiculturalismo é um conceito amplo que inclui a diversidade de grupos sociais, que na

sociedade democrática vivem relações de conflito, oposição e consenso. Estes grupos

sociais lutam por reconhecimento social, afirmando suas particularidades com

fundamento na pluralidade de valores, pluralismo jurídico e diversidade cultural

(WOLKMER, 2001).

Podemos visualizar um exemplo na própria narrativa do filme Cidade de Deus,

comentado no tópico anterior. A existência das "leis da favela" em Cidade de Deus, fazem

parte de um arquétipo de normas paraestatais que funcionam naquela coletividade. A

confluência de sistemas jurídicos - do Estado e da favela - em simultânea (co)existência,

cada um com sua eficácia, num mesmo ambiente espaço-temporal é denominado

pluralismo jurídico, conceito que também coexiste à ideia de multiculturalismo (BATISTA

e GUSMÃO, 2019).

Souza Santos também elaborou uma pesquisa empírica, analisando o discurso

jurídico de uma comunidade periférica do Rio de Janeiro na década de 70 do século XX,

denominada por ele de Pasárgada (favela do Jacarezinho). Em sua tese de doutoramento

em Sociologia na Universidade de Yale, em 1973, "Notas sobre a História Jurídico-Social

de Pasárgada", o autor esclarece que a "vigência" de mais de uma ordem jurídica no

mesmo espaço geopolítico pode ter, entre outros, fundamentos de ordem rácica,

profissional e econômica (SOUZA SANTOS, 1999). Tanto quanto em Cidade de Deus, a

favela do jacarezinho também se ergueu em razão de problemas territoriais e de

segregação espacial no Rio de Janeiro nos anos de 1960, que mais tarde cresceu

desorganizadamente, sob práticas do tráfico e da violência. A inacessibilidade aos meios

jurídicos formais e o receio de serem punidos pela ilegalidade da ocupação, que poderia

ser questionada judicialmente, impeliam a comunidade a tentar alternativas que

satisfizessem seus conflitos dentro da própria favela.

No filme Cidade de Deus, o personagem chamado Zé Pequeno prepara o terreno

para ser o líder da comunidade e impõe regras de "convivência" para manter a ordem e a

"justiça" na favela. Em primeiro lugar, Zé Pequeno impõe normas para evitar

roubos/furtos/assaltos dentro da favela, o que a priori parecia salutar. O propósito desta

decisão era a de não chamar atenção da polícia para a favela, e assim não criar problemas

para o bom andamento do tráfico de drogas. A penalidade para a quebra dessa regra é

mostrada numa cena em que Zé Pequeno atira no pé de uma das crianças do bando de

Paraíba (rival). Outros exemplos de regras são percebidas no filme, tal como a morte de

um parceiro de bando, punida com a morte de um dos homens do bando rival; ou a

limitação da zona do tráfico criada por Zé Pequeno em razão da amizade de outros dois

personagens: Bené e Paraíba, que coordenava uma "boca do tráfico" sem intervenção dos

rivais. A própria distribuição espacial e a separação das moradias e das "bocas" do tráfico

são regras estratégicas para manutenção da ordem e mínima intervenção do Estado.

No estudo de Souza Santos (1999), os habitantes esquecidos que ocupavam

aquela comunidade do Jacarezinho eram desprotegidos do direito oficial que os

considerava ilegais, semelhante à narrativa de Cidade de Deus. Nesse contexto, surge a

autorregulação dos conflitos de habitação, do tráfico e de outros crimes realizada pela

própria comunidade, paralelamente ao Estado. Ou seja, os moradores, por meio da

associação, resolviam e organizavam seus conflitos. O autor traz a ideia de um novo

direito, oriundo das classes marginais, o qual se emancipa tornando-se efetivo e legítimo,

contrapondo-se à burocracia do processo legislador formal estatal.

Os estudos de Souza Santos sobre o direito em Pasárgada, sendo este um micro

espaço de segregação geográfica, econômica e social, direciona-nos aos regimes de

visualidade outrora traçados, cujo enfoque são os cenários de pobreza e violência. Neles,

o sujeito do crime ocupa um lugar marginalizado, mas ao mesmo tempo destacado, já

que, de acordo com a teoria do pluralismo jurídico de Souza Santos (1999), o Direito está

também nas periferias. Compreender a justiça periférica como paraestatal é

compreender as relações de poder que constituem as regras da favela a partir de uma

produção discursiva da violência nesses espaços segregados. Ademais, a própria

enunciação audiovisual do Brasil nos filmes citados traz a ideia de um "outro Brasil",

culturalmente diferente, e que, portanto, carece de uma compreensão multicultural para

efetivação dos direitos humanos.

Ser "sujeito de direito" na favela é garantir que os processos de subjetivação

sejam pautados na efetivação dos direitos humanos, e consequentemente, na dignidade

da pessoa humana. Muito embora a fundamentação teórica do significado de "sujeito do

direito" tenha uma historicidade densa, podemos tomar o sujeito como função, como

lugar – definição própria da linguística – uma persona com diversas máscaras utilizadas

pelos atores do teatro antigo durante as encenações. Como o(a) ator/atriz, o indivíduo

em sociedade desempenha diversos papéis e ocupa diversos lugares (mãe, pai,

trabalhador, pagador de impostos, cônjuge, religioso, criminoso etc), que, uma vez

institucionalizados normativamente, ganham contornos firmes. A partir daí, pode-se dizer

que é em virtude de sua condição de ator social que o sujeito adquire seu sentido jurídico.

Tornar-se um sujeito de direito, portanto, deve afastar-se da ideia de compensação – eu

só tenho direitos porque tenho deveres - e se aproximar do caráter indivisível e

inalienável da dignidade humana, independentemente do papel exercido pelo indivíduo,

ou sob qual cultura "dominante" está inserido.

Considerações finais

Os regimes de visualidade engendrados nas amostras do cinema brasileiro de retomada

mostram um país plural. Uma pluralidade pautada em muita desigualdade social,

violência e pobreza, mas também no sentido de uma multiplicidade cultural, dos ideais

de solidariedade e formação da cidadania. O cinema de retomada marca uma era de

produção audiovisual interessada na técnica realista de enunciação dos discursos, o que

nos possibilita enxergar as mazelas ligadas ao problema de efetivação dos direitos

humanos nos espaços periféricos brasileiros, e ao mesmo tempo criticar todo o

determinismo e estereótipos sobre a vida nas favelas brasileiras.

Para tal efetivação dos direitos humanos, defendemos a ideia de que a

universalidade cultural é simplista para alcançar determinados grupos, já que não

considera as diferenças históricas de construção de uma cultura. Por outro lado, um

relativismo cultural acabaria por tornar difícil, ou impossível a compatibilização de

condutas Estatais para efetivação de políticas públicas em diferentes espaços culturais no

Brasil.

Compreendemos, portanto, que num país de dimensões territoriais continentais

como o Brasil, onde há uma grande diversidade de grupos culturais, não é possível afirmar

uma identidade única, ou direitos humanos do ponto de vista individual/universal como

representação do povo brasileiro. A incompletude dos direitos humanos individuais reside

no fato de que, com base neles, é impossível fundar os laços e as solidariedades coletivas

sem as quais nenhuma sociedade pode sobreviver, e muito menos prosperar. Exemplo

disto está na própria dificuldade da concepção ocidental de direitos humanos em aceitar

os direitos coletivos de grupos sociais, povos locais, minorias étnicas, povos indígenas, ou

população das favelas. Há também uma outra dificuldade latente: definir a comunidade

enquanto arena de solidariedades concretas, campo político dominado por uma

obrigação política horizontal.

Desse modo, o diálogo intercultural só tem sentido se o intérprete partir da

premissa de que cada cultura tem uma concepção falha e incompleta sobre os direitos

humanos. Não é missão da hermenêutica diatópica encontrar uma resposta única ou um

modelo universal. O objetivo é encontrar uma pauta mínima realizável em cada lócus

cultural, traçando estratégias para os processos de subjetivação dos indivíduos em

verdadeiros sujeitos de direito.

Referências bibliográficas

BATISTA, Samene; GUSMÃO, Milene. **Pluralismo jurídico em Cidade de Deus**: memória e

regimes de visualidade. Dignidade da pessoa humana: estudos para além do direito, org.

T. MATOS et al., São Paulo, 2019.

BAZIN, André. O Cinema. São Paulo: Brasiliense, 1991.

BENTES, Ivana. Sertões e favelas no cinema brasileiro contemporâneo: estética e

cosmética da fome. Alceu. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, v. 08, n. 15, jul./dez. 2007.

BRASIL, André; MORETTIN, Eduardo; LISSOVSKY, Maurício. Visualidades Hoje,

apresentação. Brasília, editora EDUFBA, 2013.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti de. Processo Penal e Constituição: Princípios

Constitucionais do Processo Penal. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

COLUCCI. Maria Beatriz. Violência urbana e documentário brasileiro contemporâneo.

Tese de doutorado. Orientador: Adilson - Universidade Estadual de Campinas, Instituto

de Artes. Campinas, SP: [s.n.], 2007.

CIDH, Corte Interamericana de Direitos Humanos em http://www.corteidh.or.cr, acesso

em 10 de janeiro de 2022.

DONNELLY, Jack. Cultural Relativism and Universal Human Rights. In Human Rights

Quarterly, vol. 6, nº 4, 1984.

FLORES, Joaquim Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de

resistência. In: FLORES, J. H. A (re)invenção dos direitos humanos. Florianópolis:

Fundação Boiteux, 2009.

GONZÁLEZ, José Calvo. Direito Curvo. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

HAMBURGER, Esther. Violência e pobreza no cinema brasileiro recente – reflexões sobre

a ideia de espetáculo. Revista Novos Estudos, nº 79, São Paulo, 2007.

HAMBURGER, Esther. Expressões fílmicas da violência urbana contemporânea: Cidade de

Deus, Notícias de uma guerra particular e Falcão, meninos do tráfico. Revista de

Antropologia, nº 51 (2), São Paulo, 2008.

JULLIER, Laurent e MARIE, Michel. Lendo as imagens do cinema. São Paulo: SENAC,

2009.

LEITE, Sidney Ferreira. Cinema brasileiro: das origens à retomada. São Paulo: Editora

Fundação Perseu Abramo, 2005.

NOVA YORK, Pacto internacional sobre direitos civil e políticos - ONU, 1966.

PARIS, França. Declaração universal dos direitos humanos, Assembleia Geral das Nações

Unidas em Paris, 10 dez. 1948.

RAMOS, Fernão Pessoa; SCHVARZMAN, Sheila. Nova história do cinema brasileiro. São

Paulo: Edições Sesc, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma

compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: _____ (org.). Dimensões da

dignidade: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na

Constituição Federal de 1988. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SEN, Amartya. Human Rights and Asian Values. Sixteenth Morgenthau Memorial Lecture

on Ethics & Foreign Policy, Carnegie Council on Ethics and International Affairs. Journal

of the India, vol. 40, New York, 1997.

SOUSA SANTOS, Boaventura. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. em

Revista Crítica de Ciências Sociais, 1997.

SOUSA SANTOS, Boaventura. Notas sobre a história jurídico social de Pasárgada.

In:SOUTO, Cláudio e FALCÃO, Joaquim (Orgs.); Sociologia e Direito: textos básicos para a

disciplina da sociologia jurídica. São Paulo: Pioneira, 1999.

VIEIRA, Claudia de Souza da Natividade: Cidade de Deus e a violência através dos

espaços: das linhas à tela - Florianópolis, SC, 91 p. Dissertação (mestrado) - Universidade

Federal de Santa Catarina, Centro de Comunicação e Expressão. Programa de Pós-Graduação em Literatura, 2011.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

Sobre as autoras

Samene Batista Pereira Santana

(Universidade do Estado da Bahia/ Faculdade independente do Nordeste). Pós doutorado pelo Centro Internacional de Pesquisa em Direitos Humanos da Universidade Mediterranea International Centre for Human Rights Research (Reggio Calabria, Italy). Doutora pelo programa de pós-graduação em Memória, Linguagem e Sociedade na Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Mestre pelo mesmo programa. Pós graduada em Novas Metodologias do ensino superior pela Fasa/Afya e em Prática processual civil pela Ebradi. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia (UESB). Advogada. E-mail: samenebatista@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7648-9266.

Adriana Fresquet

(Universidade Federal do Rio de Janeiro). Professora da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Coordena o Grupo CINEAD: Laboratório de Educação, Cinema e Audiovisual. Desenvolve atividades em parceria com a Cinemateca do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro (MAM-Rio), o Colégio de Aplicação da UFRJ e o Instituto de Pediatria e Puericultura Martagão Gesteira (IPPMG/UFRJ) e a parte geriátrica do HU/UFRJ. É membro fundadora da Rede KINO: Rede Latino-Americana de Educação, Cinema e Audiovisual. Participou do grupo de trabalho CINEMA ESCOLA que elaborou a proposta de regulamentação da lei 13006/14. Realizou estudos de pós-doutorado cartografando políticas e pedagogias do cinema e a educação na escola, com a orientação da professora Inés Dussel no Departamento de Investigaciones Educativas DIE do Centro de Investigación y de Estudios Avanzados del Instituto Politécnico Nacional - CINESTAV, México DF. e-mail: adrianafresquet@gmail.com. www.cinenaescola.org/. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-4223-8204.

Sheila Marta Carregosa Rocha

(Universidade do Estado da Bahia) Pós Doutorado no Programa de Família na Sociedade Contemporânea (UCSal). Pós-Doutorado no Departamento de Sociologia da Universidade do Porto. Doutora em Família na Sociedade Contemporânea (UCSal,2015). Bolsista da CAPES para estágio Doutoral na Universidade do Porto em Portugal (2014). Mestre em Família na Sociedade Contemporânea (UCSal,2012). Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito (UFBA, 2007). Especialista em Metodologia do Ensino Superior com Ênfase em Novas Tecnologias (FBB,2002). Especialista em Psicopedagogia (UFRJ,2000). Bacharela em Direito (FIB, 2005). Licenciada em Letras Vernáculas (Universidade Católica do Salvador, 1994). Servidora Pública. Docente da Universidade do Estado da Bahia (UNEB) do Departamento de Ciências Humanas do Campus XX - Brumado nas disciplinas de Direito Processual Civil e Direito de Família. Docente Titular da graduação em Direito da FTC. Tutora EAD da Universidade de Ensino à Distância da Uneb. dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/1551266856460047. E-mail: sheila.carregosa@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2964-3707.

As autoras contribuíram igualmente para a redação do artigo.

